



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N. 0000761-53.2008.815.0391**

**ORIGEM: Vara Única da Comarca de Teixeira**

**RELATOR: Juiz Onaldo Rocha de Queiroga, convocado para substituir a Des<sup>a</sup> Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**1º APELANTE: Itaú Seguros S/A**

**ADVOGADO: Samuel Marques Custódio de Albuquerque**

**2º APELANTE: Sóstenes Pedro Soares de Sousa**

**ADVOGADO: Alexandre da Silva Oliveira**

**APELADOS: Os mesmos**

**PRELIMINAR.** ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. NÃO OCORRÊNCIA. CONSÓRCIO DE SEGURADORAS. SOLIDARIEDADE. REJEIÇÃO.

- A indenização em decorrência do sinistro que causou invalidez permanente à vítima poderá ser paga por qualquer das seguradoras, já que estas se constituem, obrigatoriamente, através de consórcio, e, diante da solidariedade, qualquer uma das consorciadas pode ser compelida ao pagamento.

**PRELIMINAR.** CARÊNCIA DE AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSABILIDADE. REJEIÇÃO.

- A Constituição Federal garante o livre acesso ao Poder Judiciário, independentemente de prévio ingresso na via administrativa.

**APELAÇÕES CÍVEIS.** AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.482/2007. TABELA DE DANOS PESSOAIS. APLICABILIDADE. PRECEDENTE DO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. INVALIDEZ PARCIAL. PERDA

DO BAÇO (RETIRADA CIRÚRGICA). INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA PROPORCIONAL AO DANO. LAUDO QUE NÃO FIXA O PERCENTUAL DA PERDA. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DE ACORDO COM O PERCENTUAL ESTABELECIDO PELA TABELA CNSP. MANUTENÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO EFETIVO PREJUÍZO (SÚMULA 43 DO STJ). ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE *REFORMATIO IN PEJUS*. DESPROVIMENTO DOS APELOS.

- O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, para fins do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), pela aplicabilidade dos percentuais da Tabela CNSP para os sinistros ocorridos antes da entrada em vigor da MP 451/08.

- "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez" (Súmula 474 do STJ).

- A Tabela do CNSP prevê que para "perda integral (retirada cirúrgica) do baço" a vítima tem direito a 10% do valor máximo indenizável, impondo-se, na espécie, a manutenção do valor indenizatório.

- Correção monetária, conforme entendimento que vem sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (Informativo n. 0535 - Período: 12 de março de 2014. AgRg no AREsp 18.272-SP, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 04/02/2014), é consectário legal da condenação principal e ostenta natureza de ordem pública, o que autoriza a sua análise de ofício, não configurando *reformatio in pejus*. A correção monetária sobre dívida por ato ilícito incide a partir do efetivo prejuízo (Súmula n. 43/STJ).

- Desprovemento dos apelos.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento às apelações.**

Trata-se de apelações cíveis interpostas em face da sentença do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Teixeira (f. 128/132), que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação de cobrança movida por SÓSTENES PEDRO SOARES DE SOUZA contra UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, para condenar o promovido a pagar ao autor a quantia de R\$ 1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais), com juros e correção monetária, desde a citação, além das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da indenização.

ITAÚ SEGUROS S/A (detentora do controle acionário da Unibanco Aig Seguros), interpôs apelação cível (f. 150/158) suscitando, **preliminarmente**, a ilegitimidade passiva da seguradora e a carência da ação por falta de interesse de agir. **No mérito**, aduziu que o autor não comprovou, através do Laudo do IML, que as lesões sofridas são de caráter permanente, mas, tão-somente, que houve lesão do baço, ocasionando debilidade da função neurológica, resultando na necessidade de vacinação para pneumococo, não tendo resultado em perda ou inutilização de membro, sentido ou função, nem originado incapacidade para o trabalho, enfermidade incurável ou deformidade permanente. Afirma, ainda, que a perda de baço somente passou a ser indenizável a partir dos sinistros ocorridos em 12/12/2008 (MP 451/08, posteriormente convertida na Lei n. 11.945/2009), e que, até então, a matéria era regulada pela Tabela da SUSEP, em que não há previsão para a aludida indenização. Ao final, requereu a reforma da sentença para que, acaso ultrapassadas as preliminares, seja o pedido inaugural julgado improcedente.

O autor, segundo apelante, busca a majoração do *quantum* indenizatório para R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), sob o argumento de que houve violação ao princípio do *tempus regit actum*, já que, no caso em deslinde, aplica-se a Lei n. 11.482/2007, e não a Medida Provisória n. 451/2008, que foi convertida na Lei n. 11.945/2009 (f. 164/170).

Contrarrazões pelo Itaú Seguros S/A, às f. 177/184, enquanto a parte autora deixou de apresentá-las, apesar de intimada (f. 209/211).

A Procuradoria de Justiça, no parecer de f. 201/205, opinou pela rejeição das preliminares, sem manifestar-se sobre o mérito do apelo.

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA  
Relator**

PRELIMINARES: ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* E CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR:

Itaú Seguros S/A suscita sua ilegitimidade passiva *ad causam* porque, por força da Resolução SUSEP/CNSP n. 154, foi criada a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, de modo que essa entidade passou a ser responsável pela arrecadação, gestão e aplicação dos recursos concernentes ao DPVAT e pela garantia do pagamento das indenizações.

Como é cediço, as seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro obrigatório integram um consórcio, respondendo, cada uma delas, solidariamente, pela satisfação da quantia a título de indenização. É o que se depreende do art. 7º da Lei n. 6.194/74, com redação dada pela Lei n. 8.441/92, *in verbis*:

Art. 7º. A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.

Assim, qualquer seguradora pode figurar no polo passivo da lide, respondendo pelo pagamento de indenização do seguro obrigatório a pessoa vitimada por acidente de trânsito, por não ser imperativa a identificação do veículo causador do sinistro, ou mesmo da seguradora responsável por ele, bastando apenas o nexos causal entre o acidente automobilístico e o dano, vínculo esse suficientemente configurado, segundo as provas colhidas nos autos.

Eis jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

Processual civil. Recurso especial. Agravo no agravo de instrumento. Seguro obrigatório. Acidente de trânsito. Seguradora. Legitimidade passiva. Prequestionamento. Ausência. Fundamentação deficiente. Valor da indenização. Legalidade. (...) - **Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da**

**indenização correspondente ao seguro obrigatório assegurado direito de regresso. (...) Agravo não provido.<sup>1</sup>**

Também não merece acolhimento a **preliminar de carência de ação**, por falta de interesse de agir, arguida pelo Itaú Seguros S/A, por não ter o autor intentado o recebimento da indenização na via administrativa.

O requerimento administrativo não é pressuposto para que se possa ajuizar uma ação judicial como a presente, pois, se assim fosse, ferir-se-ia o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário. Ademais, a Constituição Federal garante o livre acesso ao Judiciário, independentemente de prévio ingresso na via administrativa.

Esse entendimento já é pacífico neste Tribunal de Justiça. Vejamos:

DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VÍTIMA FATAL. INDENIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. REJEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA CNSP (CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS) PARA EDITAR INSTRUÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO DE INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA.

- Possuem legitimidade para figurar no polo ativo da ação de cobrança para recebimento de complementação do seguro, os herdeiros legais em razão do falecimento da beneficiária do seguro DPVAT, por força dos direitos sucessórios. **Desnecessário o requerimento administrativo anterior à propositura da ação para recebimento da indenização do DPVAT, se a Seguradora não comprova o pagamento espontâneo.** O valor da indenização devida em virtude do seguro, DPVAT, em caso de morte da vítima, é de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 6.194/74, devendo prevalecer essa norma frente ao teto fixado pela CNSP. É legítima a fixação do valor devido em razão do seguro DPVAT com base no salário mínimo, nos termos da Lei 6.194/74, por não traduzir um fator de correção, mas de simples fixação do valor da indenização.<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> AgRg no Ag 742443/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 04/04/2006, DJ 24/04/2006 p. 397.

<sup>2</sup> Apelação Cível n. 001.2005.006222-1/001. Rel. Juiz Carlos Antônio Sarmento. DJ de 27.04.2006.

Portanto, **rejeito as preliminares** de ilegitimidade passiva *ad causam* e de carência da ação.

#### MÉRITO RECURSAL:

O autor, segundo apelante, moveu a presente ação de cobrança de indenização, referente ao Seguro Obrigatório DPVAT, aduzindo que, em decorrência de um acidente automobilístico sofrido em 26 de julho de 2007, teve seu baço retirado, através de procedimento cirúrgico (Esplenectomia).

Na sentença, o promovido (primeiro apelante) foi condenado a pagar ao autor (segundo apelante) a quantia de **R\$ 1.350,00** (mil, trezentos e cinquenta reais), com juros e correção monetária, desde a citação, além das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da indenização.

O acidente que vitimou o autor, segundo apelante, ocorreu em **26 de julho de 2007** e, de acordo com os documentos colacionados às f. 14/15 e com o laudo traumatológico (f. 94), ele teve seu baço retirado, através de procedimento cirúrgico (Esplenectomia), resultando na debilidade permanente da função imunológica.

O sinistro, portanto, deu-se na vigência da Lei n. 11.482/2007. Já o estabelecimento dos percentuais indenizatórios, de acordo com o grau de invalidez permanente, só se deu com a vigência da Medida Provisória n. 451, de 15 de dezembro de 2008, e, posteriormente, com a da Lei n. 11.945, de 4 de junho de 2009, que, a princípio, não poderiam ser aplicadas ao caso em tela, em virtude do princípio da irretroatividade da lei no tempo.

No entanto o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, para fins do art. 543-C do CPC (**recurso repetitivo**), pela aplicabilidade dos percentuais da Tabela CNSP para os sinistros ocorridos antes da entrada em vigor da MP 451/08. Observemos:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL. SEGURO DPVAT. SINISTRO ANTERIOR A 16/12/2008. VALIDADE DA TABELA DO CNSP/SUSEP. **1. Para fins do art. 543-C do CPC: "Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08". 2.**

Aplicação da tese ao caso concreto. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.<sup>3</sup>

O inciso II do art. 3º da Lei n. 11.482/2007 estabelece que, no caso de invalidez permanente, o valor da indenização relativa ao seguro obrigatório será de até R\$ 13.5000,00 (treze mil e quinhentos reais). Desse modo, a redação do dispositivo legal não deixa dúvida de que, no caso de invalidez permanente parcial, a indenização deverá ser proporcional ao grau da lesão.

Essa matéria já foi sumulada pelo STJ, nos termos do enunciado a seguir transcrito:

**Súmula 474 - A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.**

Na espécie, considerando que o promovente, segundo apelante, sofreu perda do baço, através de retirada cirúrgica (Esplenectomia<sup>4</sup>), sem que o Laudo Traumatológico estabelecesse o percentual do dano físico, a indenização deve ser fixada em 10% (dez por cento) do valor máximo previsto em lei, uma vez que a Tabela do CNSP prevê que para "perda integral (retirada cirúrgica) do baço" a vítima tem direito a 10% do valor máximo indenizável (R\$ 1.350,00).

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido, conforme se vê adiante:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - DEMANDA POSTULANDO O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA OBRIGATÓRIA (DPVAT) - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO, ANTE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. INSURGÊNCIA DA VÍTIMA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO. **1. Aferição do grau de invalidez parcial permanente para fixação da indenização referente ao seguro DPVAT. A Segunda Seção, no âmbito de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, reafirmou o entendimento cristalizado na Súmula 474/STJ, no sentido de que a indenização do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser paga de forma proporcional ao grau de invalidez parcial permanente do beneficiário** (REsp 1.246.432/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 22.05.2013, DJe 27.05.2013). Aplicação da Súmula 83/STJ. 2. Tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) ou da Superintendência de

<sup>3</sup> REsp 1303038/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12/03/2014, DJe 19/03/2014.

<sup>4</sup> **Esplenectomia** é a remoção cirúrgica, completa ou parcial, do baço.

Seguros Privados (SUSEP) que estipula os critérios para o cálculo da indenização proporcional. **A Segunda Seção, também em sede de recurso repetitivo, assentou a validade da utilização da referida tabela para se estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro obrigatório ao grau de invalidez permanente apurado, nos casos de acidentes ocorridos anteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória 451, de 15 de dezembro de 2008 (convertida na Lei 11.945/09)** (REsp 1.303.038/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12.03.2014, DJe 19.03.2014). 3. Agravo regimental desprovido.<sup>5</sup>

Eis julgado desta Corte de Justiça no mesmo norte:

PROCESSUAL CIVIL – PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR – AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – CONTESTAÇÃO DA LIDE PELA SEGURADORA RÉ – PRETENSÃO RESISTIDA – PRECEDENTES DO STF – UTILIDADE E ADEQUAÇÃO NO AJUIZAMENTO DA DEMANDA – PRESENÇA DE CONDIÇÃO PARA O REGULAR EXERCÍCIOS DO DIREITO DE AÇÃO – PREFACIAL AFASTADA – REJEIÇÃO. Embora não tenha havido o requerimento administrativo prévio, antes do ajuizamento da demanda na esfera judicial, no momento em que a seguradora apresenta a contestação, inicia-se a resistência à pretensão e o litígio entre as partes. Com a pretensão resistida emerge a utilidade do ajuizamento da demanda e interesse de agir, ficando, assim, configurada a condição para o regular exercício do direito de ação. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – INVALIDEZ DE CARÁTER PERMANENTE – POLITRAUMATISMO NO MEMBRO SUPERIOR DIREITO - DEBILIDADE PERMANENTE - COMPROVAÇÃO - APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NA ÉPOCA DO SINISTRO - FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DE ACORDO COM O GRAU DA INVALIDEZ -. PROPORCIONALIDADE - SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – UTILIZAÇÃO DA NORMA Nº 11.945/09 - INDENIZAÇÃO JUSTA E EQUÂNIME – MATÉRIA DECIDIDA EM ÂMBITO DE RECURSO REPETITIVO – INADMISSIBILIDADE DE PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – DECAIMENTO EM PARTE MÍNIMA DO PEDIDO – INEXISTÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E §1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO DA SEGURADORA E PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. - O pagamento do seguro DPVAT deve ser realizado com base na lei vigente à data da ocorrência do evento. - Comprovada a debilidade permanente parcial, através de Laudo realizado por perito oficial, devida é a indenização fixada na Lei n. 11.945/2009. - “A

<sup>5</sup> AgRg no REsp 1317744/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 30/05/2014.



**indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”** (Súmula 474, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012) - RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. SÚMULA N.º 474/STJ. 1. **Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula n.º 474/STJ).** 2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. STJ. REsp 1246432/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 27/05/2013; - **Em que pese a ausência de obrigatoriedade da utilização da tabela anexa a Lei nº 11.945/09, constata-se que a sua aplicação é uma forma justa e equânime de se chegar ao valor devido pela Seguradora.**<sup>6</sup>

Diante desse cenário, a sentença hostilizada não merece reforma, porquanto fixou a indenização de acordo com os parâmetros legais e jurisprudenciais adequados para o caso.

Quanto aos juros de mora e à correção monetária, conforme entendimento que vem sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça<sup>7</sup>, tais são consectários legais da condenação principal e ostentam natureza de ordem pública, o que autoriza sua análise de ofício.

Segundo recente julgado, o STJ entendeu que não configura julgamento *extra petita* ou *reformatio in pejus* a aplicação, alteração ou modificação do termo inicial dos juros de mora e da correção monetária, de ofício, de modo a adequá-los à sua jurisprudência.<sup>8</sup>

Com relação aos juros, não há o que ser reformado na sentença, uma vez que foram fixados desde a citação. **Todavia a correção monetária deve fluir a partir do evento danoso**, de acordo com o entendimento do STJ (Súmula n. 43/STJ). Vejamos:

---

<sup>6</sup> TJPB - Processo n. 00151222220138152001, Relatora: Desª Maria de Fatima Moraes B. Cavalcanti, julgado em 24-03-2015.

<sup>7</sup> Informativo n. 0535 – Período: 12 de março de 2014. AgRg no AREsp 18.272-SP, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 04/02/2014.

<sup>8</sup> AgRg no AREsp 576125 / MS. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº. 2014/0227054-6. Relator Raul Araújo (1143) T4 – Quarta Turma. Data do Julgamento: 18/11/2014. Data da Publicação: 19/12/2014.

ANÁLISE DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração opostos por contradição restringem-se àquela interna da própria decisão, e não à divergência de entendimento entre o decisum embargado e outro julgado. 2. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes cuidam de situações fáticas diversas. 3. **Na ação de cobrança para complementação do pagamento de indenização de seguro obrigatório (DPVAT), os juros de mora incidem a partir da data de citação da seguradora. 4. A correção monetária sobre dívida por ato ilícito incide a partir do efetivo prejuízo (Súmula n. 43/STJ).** 5. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, ainda que para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior. 6. Embargos de declaração recebido como agravo regimental, ao qual se dá parcial provimento.<sup>9</sup>

Ante o exposto, **rejeito as preliminares e, no mérito, nego provimento às apelações**, mantendo todos os termos da sentença vergastada, com exceção do termo inicial da correção monetária, que deverá ser do evento danoso, consoante entendimento do STJ (Súmula n. 43/STJ).

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**.

Presente à Sessão o Excelentíssimo Doutor **VALBERTO COSME DE LIRA**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 26 de maio de 2015.

**Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA**  
**Relator**

---

<sup>9</sup> EDcl no Ag 1203267/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 09/08/2011, DJe 19/08/2011.